Aprov. CCJ 06.12.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 62/2021

Autor: Silvio Humberto

Relator: Vereador Luiz Carlos Suíca.

Ementa: DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS MÃES AMAMENTAREM SEUS (AS) FILHOS (AS) DURANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Relatório:

Trata-se de parecer, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno desta Casa, acerca da Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição em epígrafe.

A proposição ora relatada, de autoria do Vereador Silvio Humberto trata sobre o direito de mães amamentarem seus filhos e filhas durante a realização de concurso públicos da administração pública municipal.

Segundo narra o autor em sua justificativa a proposição tem como objetivo o assegurar a participação das mulheres lactantes em certames públicos realizados no Município e também proteger a correta amamentação dos bebês recém-nascidos.

A proposição foi analisada pelo Setor de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador, conforme dispõe Art. 68, § 10° do Regimento Interno, que chegou à conclusão da **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Após a informações dadas pela Coordenação das Comissões foi designado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a este Vereador, a relatoria do Projeto de Lei 62/2021, nos termos do Art.72, inc V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

É o relatório, passo a opinar.

Análise:

A proposição em comento apresentada pelo Edil encontra-se amparada nos artigos 12, inc. III, Art. 172 e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e dos Artigos. 44, inc. III e Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais a proposição respeita os ditames da Carta Magna, já que **1)** não invade a esfera de competência legislativa de outros Entes Públicos, assim como **2)** dar maior concretude e eficácia às garantias previstas no capítulo VII, do Texto Constitucional, em especial do Art. 227 da Carta Magna, que afirma ser Dever do Estado assegurar a dignidade da crianças.

Já no tocante a legislação municipal a proposição não se verificou qualquer impedimento nas normas de âmbito municipal, as quais não são capazes de gerar qualquer antinomia e/ou choque com demais artigos de lei vigentes.

Ademais, no que diz respeito a técnica legislativa a de se pontuar que a proposição é clara, objetiva e direta, fazendo compreender adequadamente, a partir dos seus termos, proposições e comandos normativos a serem implementados, em absoluta conformidade com as disposições da Lei Federal Complementar 95/98, que trata da matéria.

Voto:

Ante os fatos narrados e os argumentos jurídicos apresentados, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 62/2021, uma vez que respeita a leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Comissões,

06 de dezembro de 2022.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT